



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900379/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-53.862, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/10/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 07 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 80.188,80, e homologou

parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 10857.07048.291003.1.3.01-1764 foi de R\$ 161.040,76 referente ao 3º trimestre de 2003 da filial 0014.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 80.851,96, multa – R\$ 18.170,38, juros – R\$ 55.899,69.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/05, na qual, em síntese, alega que:

- trata-se de despacho decisório reconhecendo parcialmente a existência de crédito de IPI por constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- foi constatado que a PER/DCOMP 10857.07048.291003.1.301-1764 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 80.851,96; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

- não foi encontrada nenhuma incorreção nas informações prestadas em relação aos créditos considerados não ressarcíveis.

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação e que sejam anuladas as cobranças existentes.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- O presente processo versa sobre o PER/DCOMP 11010857.07048.291003.1.3.01-1764 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de **IPI** relacionados ao 30 trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais homologou parcialmente a compensação pleiteada, reconhecendo a validade de R\$

80.188,80, do total de R\$ 161.040,76. Portanto, o valor glosado pelo Fisco foi de R\$ 80.851,96.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, a Recorrente teria utilizado o saldo credor (R\$ 80.851,96) apurado no 2º trimestre de 2003 através do PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415, motivo pelo qual tal valor não poderia compor o saldo

inicial credor do 3º trimestre de 2003 analisado neste processo.

Dito de outra forma, as dd. autoridades fiscais e julgadoras alegam que a Recorrente efetuou o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI do 2º trimestre de 2003 no valor de **R\$ 80.851,96** e, embora tenha feito tal pedido, considerou esse mesmo crédito como saldo inicial para o 3º trimestre de 2003. Assim, na visão do Fisco, a Recorrente teria utilizado em duplicidade referido crédito.

No entanto, a despeito de a Recorrente reconhecer a existência de um equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu origem a este processo, fato é que jamais utilizou em duplicidade qualquer crédito de IPI passível de ressarcimento.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

- Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMP (nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415), bem como computado esse mesmo valor na apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2003.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que jamais usufruiu em duplicidade do referido crédito, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados com relação a esse crédito de IPI.

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado o saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 2003 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2003.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

Ou seja, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 80.521,96, foi utilizado para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esse valor através do lançamento de um débito no trimestre subsequente (3º trimestre).

Abram-se parênteses para destacar que esse é exatamente o procedimento

indicada pela própria Receita Federal através do manual do PER/DCOMP:

"Ficha Ressarcimento de Créditos no Período:

O estorno do crédito relativo ao ressarcimento de IPI objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento deverá ser efetuado no período de apuração correspondente à data da respectiva transmissão.

Caso o estorno tenha sido efetuado em período de apuração diferente, deverá ser feito o lançamento de forma correta no preenchimento do programa, informando-se o ressarcimento do crédito no período de apuração correspondente a data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, ainda que na escrita fiscal de apuração do IPI não esteja escriturado dessa forma.

Constarão dessa ficha as informações relativas aos créditos de IPI que foram objeto de pedido de ressarcimento no trimestre calendário a que se refere o saldo credor de IPI objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Os campos da ficha serão disponibilizados após o acionamento do botão "Incluir", presente no canto superior direito da ficha, sendo eles os seguintes:

1) Período do Ressarcimento: Infirmar o ano-calendário e o mês, caso a apuração do crédito seja anterior a 1999, ou o ano calendário e o trimestre, caso a apuração do crédito seja posterior a 1999.

2) Valor: Informar o valor do saldo credor de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento.

Atenção! O valor do estorno deve ser igual ao valor apurado no campo "Valor do Pedido de Ressarcimento" da Ficha Ressarcimento de IPI do respectivo PER/DCOMP.

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esse estorno no 3º trimestre de 2003 com o objetivo de anular o saldo credor do 2º trimestre de 2003 transportado como saldo inicial para o 3º trimestre, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esse estorno (no exato valor de R\$ 80.851,96) no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e crê que esse equívoco levou às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem tal crédito, uma vez que, da forma como preenchida, não é possível, visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" do saldo credor do 2º trimestre de 2003.

De qualquer forma, a despeito de tal equívoco, é fato que, ao lançar o valor do saldo credor do 2º trimestre como "outros débitos" na apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2003, houve a anulação efetiva daquele saldo credor (2º trimestre), não havendo que se falar em utilização de valores em duplicidade.

Em vista do exposto acima, resta comprovado que o saldo credor do 3º trimestre de 2003 corresponde, de fato, a **R\$ 161.040,76**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do

crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

III – DO PEDIDO

- Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2003 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), que não houve no trimestre glosas de crédito ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis. Desse modo, o valor indeferido é decorrente da divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/07/2003 constante do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada na PER/DCOMP (R\$ 80.851,96).

Tal divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já está ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$

80.851,96, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

-RAZÕES DE RECURSO-

- Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMP (nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415), bem como computado esse mesmo valor na apuração do saldo credor do 3º trimestre de 2003.

(...)

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado o saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 2003 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2003.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

Ou seja, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 80.521,96, foi utilizado para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esse valor através do lançamento de um débito no trimestre subsequente (3º trimestre).

(...)

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP esse estorno no 3º trimestre de 2003 com o objetivo de anular o saldo credor do 2º trimestre de 2003 transportado como saldo inicial para o 3º trimestre, **a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esse estorno (no exato valor de R\$ 80.851,96) no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".**

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e crê que esse equívoco levou às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem tal crédito, uma vez que, da forma como preenchida, não é possível, visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" do saldo credor do 2º trimestre de 2003.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos

valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, resultando, nas palavras do Ilustre Julgador da DRJ/RPO *“Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$ 80.851,96, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.”*

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini